



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI ME*

**ENDEREÇO:** *Nações Unidas, 343 - Seringal - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000*

**PAT Nº:** *20222703700011*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *18/02/2022*

**CAD/CNPJ:** *11.693.839/0001-79*

**CAD/ICMS:** *00000003029808*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/696/TATE/SEFIN**

1. Deixar de recolher ICMS
2. Deixou de registrar ICMS na EFD
3. Defesa Tempestiva
4. Infração não elidida
5. Ação Fiscal Procedente

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS demonstrado através de diferenças na Conta Gráfica pelo cruzamento nos bancos de dados das NFe/NFCe de entradas e saídas dos sistemas SISAUDIT, AEBR, SITAFE e sua EFD/SPED, no período fiscalizado de 01/05/2017 a 31/12/2017, e por essa razão, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	319.193,64
Multa de 90% do valor do imposto	451.462,35
Juros	205.059,14
Atualização Monetária	182.431,26
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>1.158.146,39</b>

A intimação foi feita através da Notificação nº 13186789, em 17/05/2022, Via DET, (fls.40) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

- 2.1. Que não houve uma notificação prévia para que o contribuinte se regularizasse (pg.3);
- 2.2. Que não houve a apresentação de um demonstrativo de cálculo de atualização dos valores do CT, para a correta verificação dos índices de encargos moratórios;
- 2.3. Que não há provas do objeto da autuação e que a impugnação tem provas documentais que o recolhimento do imposto de forma correta (pg.4);

### 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, atacadista do setor alimentício, Regime de pagamento do imposto por Apuração Normal, deixou de recolher o ICMS após apuração do cruzamento de banco de dados das NFe/NFCe de entradas e saídas com os sistemas SISAUDIT, AEBR, SITAFE e a apuração na EFD/SPED no período de 01/05/2017 a 31/12/2017.

Essa Ação fiscal (Auditoria em conta Gráfica), nº 20211203700015, iniciada em 24/03/21, autorizada pela DFE nº 20212503700006 (fl.06), fez parte do trabalho de outras demandas por solicitação interna da GEFIS, cujo período fiscalizado era 01/05/2017 a 29/07/2020. Através da Notificação nº 12856327, com Termo de Início de Ação Fiscal nº 20211103700019, o sujeito passivo foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais e contábeis e outras solicitações conforme fls. 8 e 9 dos autos no prazo de 48 h, com ciência em 14/12/2021 (fl.9).

A presente Ação Fiscal foi prorrogada por mais 60 dias em 09/02/22, de 14/02/2022 até 14/04/2022 (fl.14).

Foi observado que o sujeito passivo se encontrava com sua inscrição estadual INABILITADA junto ao SITAFE, pois existe um Pedido eletrônico de Baixa, razão pela qual o fiscal autuante solicitou sua comunicação do presente AI através do Diário Oficial do Estado (fl.23). Essa auditoria foi encerrada em 21/03/2022.

**3.1.** Não procede o argumento da Defesa de que não houve uma notificação prévia. Como dito acima, na Auditoria em conta gráfica, através da Notificação nº 12856327 com ciência em 14/12/2021 de forma tácita, requisitou livros e documentos do contribuinte. No Diário Oficial do Estado do dia 03/12/2021, foi publicado o Edital nº 33/2021/SEFIN-AGARI a intimação ao contribuinte referente ao Termo de Início de Fiscalização nº 20211103700019 requisitando livros e documentos fiscais em 48 h. Até aqui, o aviso era de regularização de pendências, não havendo nenhuma autuação a ser notificada. De acordo com a Lei 688/96, temos que:

**Art. 112.** A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á: (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE de 26/12/00)

Redação anterior: Art. 112. A intimação ou notificação, deverá ser providenciada em até 03 (três) dias após o feito, e terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o sujeito passivo integre a instância administrativa, obedecendo-se o seguinte: (NR Lei nº 869, de 23/12/99 – D.O.E. de 24/12/99)

**I** – pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de uma via ou cópia da peça básica do processo, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

**II** - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I deste artigo, sem ordem de preferência; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

**III** - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado de Rondônia, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I ou II deste artigo; e (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18) (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)

Redação Anterior: III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado ou no Diário Tributário Eletrônico da SEFIN, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I ou II deste artigo; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

**IV** - por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, alternativamente aos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo. e (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)

Redação Anterior: IV - por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, alternativamente aos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo, observando-se o disposto no § 5º do artigo 59-C. (NR dada pela Lei nº 3692, de 14.12.15 – efeitos a partir de 1º.01.15)

**§ 1º.** Considera-se feita a intimação:

**I** - na data da intimação, inclusive na comunicação feita por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

**II** - na data do recebimento do AR, por via postal, ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal Telegráfica;

III - 05 (cinco) dias após a publicação do edital se este for o meio utilizado.

Ademais, o § 3º do art.121 da Lei 688/96 estabelece que: “A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação. (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)”.

**3.2.** O demonstrativo de cálculo da atualização monetária e juros requisitado pela Defesa se encontra na folha 02 dos autos, Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, e as regras de atualização monetária e juros se encontram dispostas no arts. 46, 46-A e 46-B da Lei 688/96.

Quanto aos juros de mora e a solicitação de aplicação da SELIC, esclarece que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Assim, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos no exercício de 2017 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, como a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

**3.3.** Ao acessarmos, na mídia eletrônica anexa ao processo, o arquivo “LEVANT\_PANTANEIRA CONTA GRÁFICA 2017”, relativo ao período fiscalizado de 01/05 a 31/12/17, na aba “APURAÇÃO DIF ICMS” vemos na coluna da direita da planilha os saldos totais de ICMS a recolher, de maio a dezembro. Estes saldos calculados após apuração, pela fiscalização, das diferenças entre débitos e créditos descontados ainda o ICMS normal e antecipado é que irão formar o total do imposto a ser recolhido, que com a incidência da multa atualizada e os juros formarão o total do crédito tributário a ser pago, constante da peça base do processo. A apuração dos valores mensais, nas Entradas e Saídas, das diferenças entre o que foi apurado pela fiscalização e o que foi registrado nos livros da empresa se encontram estampados nesta planilha citada acima, “APURAÇÃO DIF ICMS”. Nas abas “ENTRADAS SISAUDIT” E “SAÍDAS SISAUDIT” estão relacionadas todos os itens de identificação das NFe, seus valores, Valores de Base de Cálculo e valores do imposto a recolher e seus totalizadores mensais. Nas abas “LRE 2017” e “LRS” se encontram os valores, de entradas e saídas, registrados pela empresa. A Defesa pode notar uma diferença mensal considerável, nas Entradas, que não foi registrada pela empresa.

**3.4.** Não foi objeto da argumentação da Defesa, mas exponho aqui, que o Termo de Atribuição de Responsabilidade que faz parte do corpo do Auto de Infração, peça base dos autos, serve, como o próprio nome diz, para atribuir responsabilidade a terceiros, quando existe a incidência dos casos dos artigos 11-A, 11-B ou 11-C da Lei 688/96 e, dessa forma, garantir por todos os meios necessários o pagamento do crédito tributário. Baseado na informação, altamente preocupante, de que a empresa, filial, não escriturava os documentos fiscais desde a sua abertura em setembro de 2017 até pelo menos setembro de 2018, conforme apurado em sua EFD, de acordo com os itens 3 e 5 da Parte 2 do Termo Circunstanciado, fl.17, entendo que ocorreu a incidência das alíneas ‘b’ e ‘h’ do inciso XII do artigo 11-A para responsabilizar solidariamente o sócio administrador da pessoa jurídica, Sr. Clayton Melo.

**Art. 11-A.** São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

(...)

**XII** - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

(...)

**h)** tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;

Assim sendo, MANTENHO a responsabilidade do sócio e administrador da pessoa jurídica:

R	CPF.
---	------

Do que consta nos autos, restou incontroversa a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como o seu recolhimento a menor, principalmente por ocasião das entradas de mercadorias, na forma estabelecida pela legislação, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE e DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **1.158.146, 39** devendo o mesmo ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 12/08/2022 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal**, Data: **12/08/2022**, às **13:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.